

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO:
MONTES CLAROS / MG (2019-2022)**

***VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE DOMESTIC SPHERE:
MONTES CLAROS / MG (2019-2022)***

Rachel Bragança de Carvalho Mota¹
Daniel Ferreira dos Santos²
Shirley Simone Cangussu Martins Cordeiro³
Carlos Rodrigues da Paixão⁴

RESUMO: No Brasil, normas de proteção à mulher foram editadas com o intuito de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar em seus diferentes tipos. O presente artigo tem como objetivo analisar o tratamento dispensado pelas instituições de segurança pública, abordando questões relacionadas à violência doméstica e familiar na perspectiva da mulher como vítima. Para alcançar esse objetivo, utilizou-se uma abordagem de pesquisa qualitativa e exploratória, além de se basear em pressupostos da pesquisa bibliográfica e documental. Por meio da análise documental do "Relatório estatístico: diagnóstico da violência doméstica e familiar contra a mulher nas Regiões Integradas de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais".

PALAVRAS-CHAVE: Violência doméstica; Feminicídio; Lei Maria da Penha.

1- Bibliotecária-Documentalista do Instituto de Ciências Agrárias da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Mestre em Educação pela Universidade Federal dos Vales Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), Bacharel em Biblioteconomia (UFMG), graduanda em Direito pelo Centro Universitário UNIFIPMoc, rbragancadecarvalho@gmail.com.

2- Advogado, Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna, Supervisor de Estágio Supervisionado no Escritório Modelo de Assistência Judiciária (NPJ) pelo Centro Universitário UNIFIPMoc, Professor do Centro Universitário UNIFIPMoc, daniel.santos@unifipmoc.edu.br.

3- Técnica Judiciária Federal do TRT 3º Região, Licenciatura em Letras/ Português na Universidade de Montes Claros (Unimontes), graduanda em Direito pelo Centro Universitário UNIFIPMoc, shirleycangussu@yahoo.com.br.

4- Segundo Tenente da Polícia Militar de Minas Gerais (PM MG), graduando em Direito pelo Centro Universitário UNIFIPMoc, tenrosriguespaixao@gmail.com.

ABSTRACT: In Brazil, rules to protect women have been enacted to curb and prevent a myriad of types of domestic and family violence. The aim of this paper is to analyze the treatment offered by public security institutions, addressing issues related to domestic and family violence from the perspective of women as victims. To achieve this objective, a qualitative and exploratory research approach was adopted, which was also based on the assumptions of bibliographical and documentary research alongside documentary analysis of the "Statistical report: diagnosis of domestic and family violence against women in the Integrated Public Security Regions of the State of Minas Gerais".

Keywords: Domestic Violence; Femicide; Maria da Penha Act.

1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher no âmbito doméstico é um campo de estudo complexo, presente no cotidiano da sociedade brasileira, divulgada nas manchetes dos jornais de forma ascendente e recorrente, tornando-se um problema social gravíssimo que atinge as diferentes classes sociais.

Segundo o jornal Folha de São Paulo, no ano de 2019, a América Latina e o Caribe apresentaram altos índices de violência e letalidade de mulheres e meninas, sendo quase metade dessas mortes atribuída ao Brasil (Vaeza, 2019).

Essa autora sugere que, para a solução de tal problema, a adoção de medidas como a Lei Maria da Penha, incorporando políticas públicas que alcancem a diversidade das mulheres, orçamento próprio, mecanismos de gestão e monitoramento eficazes, acompanhados de dados estatísticos fiéis, bem como recursos humanos especializados e serviços de apoio às mulheres em plena operação para as diversas camadas sociais.

Para se atribuir efetividade à legislação brasileira, relatórios estatísticos como o elaborado pela Polícia Civil de Minas Gerais constituem ferramentas capazes de auxiliar na implementação de políticas públicas adequadas às realidades apresentadas em cada município ou região. Para efeito de ilustração dessa necessidade, no relatório mais recente disponibilizado pela Polícia Civil, identificou-se que o estado de Minas Gerais apresenta elevado número de homicídios consumados em um território com o segundo menor número de registros policiais de violências (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral) contra a mulher (Minas Gerais, 2021).

Já o estudo realizado pela Universidade de Pernambuco evidencia a violência patrimonial como fator agravante da situação da mulher vítima de violência doméstica naquela região. O artigo revela que, apesar dos avanços trazidos pela legislação brasileira, a falta de alternativa de moradia é o fator crucial que impede a mulher de deixar a situação de violência. Essa circunstância faz com que muitas mulheres, por não terem para onde ir com os seus filhos, aceitem sofrer a violência em todas as suas formas, só saindo do lar em situações extremas para evitar a perda da própria vida (Ludermir; Souza, 2021).

Autores Ludermir e Souza (2021) admitem que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340) é uma legislação de tema relevante e é reconhecida pelo caráter coercitivo no dever de prevenção, assistência e repressão em qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que ofendam a saúde física, mental e patrimonial.

Este artigo tem como objetivo geral analisar o tratamento dos órgãos de segurança pública subjacente às questões que versem sobre a violência doméstica e familiar em perspectiva da mulher como vítima. Para esse fim, delimitaram -se três objetivos específicos, quais sejam: (i) analisar os contornos históricos, sociais e econômicos; (ii) analisar as normas de proteção da mulher vítima de violência doméstica; e (iii) analisar a evolução da violência doméstica, por meio do Relatório estatístico da Polícia Civil de 2019 a 2022, no município de Montes Claros-MG, em comparação com os municípios integrantes da 11ª Região Integrada de Segurança Pública (RISP).

Para essa finalidade, utilizaram-se as abordagens de pesquisa qualitativa e exploratória, bem como pressupostos da pesquisa bibliográfica e documental. A análise documental do “Relatório estatístico: diagnóstico da violência doméstica e familiar contra a mulher nas Regiões Integradas de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais” (Minas Gerais, 2021, p. 12-18), possibilitou a compreensão da relação dialética estabelecida entre os dados estatísticos produzidos pela Polícia Civil de Minas Gerais para o Estado de Minas Gerais frente a 11ª RISP e o município de Montes Claros-MG, no período de 2019 a 2022.

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: CONTORNOS HISTÓRICOS, SOCIAIS E ECONÔMICOS

A violência doméstica sofreu uma ruptura de um cenário culturalmente tolerado ao longo da história ocidental para outro questionado e moralmente repudiado. Temos como

exemplo o infanticídio, que era secretamente praticado e moralmente admitido. O sentimento mais próximo de família atual surgiu nas casas burguesas da Inglaterra, em que os espaços privados diferenciavam dos espaços do trabalho, podendo-se inferir que o proletariado urbano demorou a usufruir desse benefício (Quintaneiro; Barbosa; Oliveira, 2019).

Quintaneiro, Barbosa e Oliveira (2019) afirmam que a fábula infantil de João e Maria remete ao início da revolução industrial, em que era frequente o abandono de crianças por famílias que não tinham meios de criá-las.

Kuhnen (2018) reconhece que os campos da história, da filosofia, da moral têm sido investigados por alguns pesquisadores contemporâneos, inclusive de viés feminista, sob uma abordagem de parcialidade de gênero. Nesses estudos, as teorias morais do ocidente foram construídas a partir da categorização de um agente moral dotado de virtudes, que vão integrar a vida pública, com atitudes de autonomia e racionalidade, garantidor de proteção para si e de outros, por meio da aplicação de noções da justiça; portador de capacidade civil, a fim de firmar contratos, do reconhecimento e do respeito aos direitos e, também, dotado de algum princípio moral universalmente válido.

Esse agente moral, dotado de tais virtudes, avesso às vulnerabilidades e às limitações para a ação, nada mais é do que a figura do “homem virtuoso”, possuidor de caráter livremente treinado e educado nos bons hábitos. Em contrapartida os demais agentes morais que não se enquadram nessas condições limitantes de adequação na sociedade vivem sob condições menores de liberdade, pois enfrentam inúmeras barreiras existenciais, que os acompanham durante toda a vida. Os sistemas de opressão são caracterizados por desvantagens, restrições e limitações, atitudes presentes até os dias de hoje, mesmo em sociedades tidas como democráticas (Kuhnen, 2018).

Rago (1995), por sua vez, destaca que os estudos da produção historiográfica sobre a mulher no Brasil, no período de 1970 a 1980, demonstraram a necessidade de se inserir a figura feminina de forma ativa na vida social do país. Isso ficou evidenciado em análises do processo histórico da humanidade, que privilegiou a figura masculina, em detrimento da condição feminina, que ficaria relegada à subalternidade.

As mulheres apareciam apenas no questionamento de estudos centrados no homem, esse como sujeito universal, denunciando as fragmentações pelo sexo. Tais estudos reforçam a condição de subalternidade da mulher que ainda aparece à margem dos

acontecimentos histórico-sociais, não importando a sua presença nos espaços reconhecidamente de poder (Rago, 1995).

Nesse cenário de subalternidade, a educação dos homens se pauta no “[...]exercício de julgamentos morais no âmbito da vida pública, onde aplicam concepções de justiça, de direitos e princípios morais” (Kuhnen, 2018, p. 86).

Essa autora destaca os papéis das mulheres na sociedade atual:

[...] as mulheres ainda são ensinadas a desenvolver a habilidade do cuidado, ficando prioritariamente responsáveis pela atividade de cuidar e pela educação moral dos filhos no contexto privado, ainda que integrem a esfera pública de forma ativa. No sistema tradicional de gênero, que acaba por sobrecarregar a mulher com a função do cuidado quando ela assume responsabilidades na esfera pública, não se garante às mulheres em geral a formação moral idealizada para os homens. Ao mesmo tempo, homens continuam livres das funções e ocupações do cuidado, bem como do papel social da educação moral para o desenvolvimento da habilidade de cuidar do outro na relação. O raciocínio a ser desenvolvido ao longo da pesquisa parte da percepção de que a mulher, em situação de violência doméstica, por vezes encontra barreiras que dificultam ou mesmo obstam a oportunidade de exercer atividades profissionais fora de casa, ficando à margem do mercado de trabalho e, em razão disso, acaba se tornando financeiramente dependente do seu companheiro. Em outros casos, em virtude das agressões sofridas, a mulher vítima não consegue preservar as capacidades físicas ou psicológicas necessárias à manutenção do seu emprego, perdurando o ciclo da violência e dificultando a sua emancipação (Kuhnen, 2018, p. 86).

Na sociedade atual, fatores de desigualdade como de violência ligada à questão de gênero não são compreendidos como um desvio moral, doença ou relacionados a questões individuais, mas como parte integrante de um modo de vida. Da mesma forma, não se pode atribuir ao capitalismo a criação da desigualdade social, tampouco a violência contra as mulheres. Entretanto, é um sistema que aproveitou dos seus mecanismos de controle social. E, ilustrando, pode-se falar do modelo de remuneração adotado no Brasil, uma vez que, predomina, no setor privado, uma diferença salarial entre homens e mulheres, privilegiando os primeiros em detrimento dos segundos, em casos de mesma função desempenhada (Bonnet; Souza, 2021).

Para Bonnet e Souza (2021), as relações de dominação operam como marcadores sociais efetivamente válidos, organizados num quadro social historicamente específico, valorando conceitos como gênero, raça e orientação sexual, de forma que, nessas relações, pode-se reforçar os modos de vida considerados aceitos e desviantes destinados às condutas do feminino. Pode-se dizer que ocorrem na esfera doméstica, nos espaços

privados e públicos, como também, em espaços de cuidado (por exemplo, hospitais), espaços de educação, informação e exposição.

A subnotificação apresentada nos casos em que a mulher é vítima de violência doméstica possui caráter social, uma vez que a mulher em situação de violência pode não se reconhecer como vítima, visto que, em algumas situações, esses eventos são tratados pela sociedade com teor de aceitabilidade histórica e social (Alves; Paixão; Martins, 2021; Sucasas, 2021).

Por outro lado, quanto à dimensão cultural, observam-se também questões de ordem patrimonial, quando essa mulher nem sempre relata ou denuncia essa situação em razão do cônjuge ser o provedor do lar, ou residir em imóvel do cônjuge/ companheiro ou da família dele. Conseqüentemente, em muitos casos, surgem problemas psicológicos, tornando-se imprescindível o acompanhamento especializado. Isso quando a mulher consegue relatar os abusos ocorridos. Os números de denúncias têm se mostrado ascendentes no Brasil. E o Estado dispõe deles para proteger as suas vítimas, bem como para proporcionar a elas um tratamento posterior em razão das conseqüências deixadas por esses atos (Alves; Paixão; Martins, 2021; Sucasas, 2021; Ludemir; Souza, 2021).

Ludemir e Souza (2021, p. 10) sustentam, ainda, que as conexões entre violência doméstica e moradia se manifestam de forma ainda mais evidente na população em situação de rua. E que apesar das notórias interfaces entre violência doméstica e moradia, esse tema vem sendo negligenciado tanto na literatura como em políticas públicas. Esses autores esclarecem que “Tendo em vista as disparidades de gênero em relação à moradia descritas acima, as mulheres em situação de violência por parceiro íntimo relataram ter vivenciado medo e ameaças constantes de despejo”.

Isso demonstra que a violência patrimonial é muito presente, seguida apenas da violência de dano moral e que “[...] as mulheres saíram de casa, dentre outros fatores, por conta da escalada da violência, principalmente quando as agressões ou ameaças envolviam os filhos” (Ludemir; Souza, 2021, p. 10). Esse contexto leva a mulher a viver de forma precária em casas superlotadas, por não ter a quem recorrer (as chamadas redes de apoio), colocando-se em risco de vulnerabilidade social. Diferentemente, outro tipo de subnotificação ocorre entre as vítimas de violência doméstica incluídas na categoria crianças e idosos, por questões de capacidade ou mesmo de saúde, que, por vezes, não dispõem de condições plenas para fazerem a notificação da violência vivenciada aos órgãos responsáveis.

Diniz e Angelim (2003) consideram que há um estigma atrelado a violência doméstica às famílias de classe baixa. Essa crença, contudo, não retrata a realidade, uma vez que esse fenômeno é característico de todas as classes sociais, constituindo, portanto, em uma falácia. Percebe-se que a classe baixa fica mais evidenciada devido à espetacularização e à banalização da violência e direitos humanos nos veículos midiáticos, cujos enfoques são a exposição, com finalidades de alcance de índices de audiência.

Em vista disso, Diniz e Angelim (2003, p. 6) consideram a presença da dimensão de gênero na violência doméstica:

A violência doméstica tem uma dimensão de gênero. Ela ocorre num contexto social onde a mulher ainda é vista como inferior, ou seja, ela não tem o mesmo status, poder e direitos que o homem. Mudanças vêm ocorrendo nesse cenário, mas ainda existem muitos mitos, preconceitos e desafios que dificultam a compreensão da violência e a intervenção. A natureza da violência doméstica e os estigmas associados a ela muitas vezes impedem que mulheres procurem ajuda. Esta dificuldade em procurar ajuda exige dos profissionais reflexão, cuidado e formação continuada. (Diniz; Angelim, 2003, p. 32)

Para essas autoras, deve-se assumir uma posição de reflexão sobre a violência como parte da condição humana. Em outras palavras, profissionais da área de saúde que lidam diariamente com situações de violência doméstica adquirem a compreensão de que viver a violência dos outros é reconhecer essa cultura social doente e impregnada em mulheres comuns. Requer, portanto, um olhar atento sobre a articulação complexa que há entre a sociedade e a história pessoal das vítimas. As autoras admitem que cabe aos profissionais entender os limites das intervenções, compreendendo o desafio da não simplificação (Diniz; Angelim, 2003).

Dados obtidos por meio do Atlas da Violência demonstram em relatório institucional que, no ano de 2019, ocorreram, aproximadamente, 3.700 casos de feminicídio no Brasil, em contraste com os dados do ano de 2018, em que foram notificados por volta de 4.500 homicídios femininos, significando uma redução de 17,3% de 2019 para 2018. Essa diminuição no número de homicídios de mulheres registrada em 2019 seguiu a mesma tendência em termos de indicadores de homicídios, que incluem também, homens. Nesse último caso, observa-se que, em relação ao ano anterior, houve uma redução de 21,5%. (Cerqueira *et al.*, 2021).

Essa queda no índice de homicídios femininos se contrapõe ao aumento dos registros de mortes violentas por causa indeterminada no Brasil, que, no caso das mulheres,

registraram-se por volta de 3.750 vítimas. Outro dado relevante no estudo da violência contra a mulher identificado pelo relatório evidencia que, em relação ao número de mulheres assassinadas no Brasil, nesse mesmo período de 2018 e 2019, 66% das vítimas fatais correspondem a mulheres negras. Esses relatórios demonstram a situação de vulnerabilidade a que estão expostas as mulheres no Brasil, vítimas da violência, principalmente as mulheres de raça negra (Cerqueira *et al.*, 2021).

Piovesan (2021, p. 241) reconhece a relevância da Lei Maria da Penha:

A Lei Maria da Penha alterou completamente o quadro legislativo aplicável a casos de violência contra a mulher no Brasil. Até então, não havia legislação específica sobre o tema, e atos de violência contra a mulher eram tratados como infração penal de menor potencial ofensivo. De modo contrastante, com a nova lei, o ordenamento brasileiro passou a expressamente caracterizar a violência doméstica como forma de violação a direitos humanos. (Piovesan, 2021, p. 241).

Essa autora admite que a Lei Maria da Penha é uma legislação precursora e específica sobre o tema. Em conformidade com a autora, a referida lei alterou o quadro legislativo aplicável a casos de violência contra a mulher no Brasil, uma vez que a sua utilização representou uma evolução em situações de ocorrências de violência em ambiente doméstico sofridas por mulheres, quando ocasionadas por seus familiares ou companheiros e sob a condição de gênero (Piovesan, 2021).

3. NORMAS DE PROTEÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Com o advento da Convenção de Belém do Pará, instituída em 1994 e ratificada na legislação brasileira pelo Decreto n. 1.973, de primeiro de agosto de 1996, foi criado um conceito de violência sob a perspectiva de gênero, o que remete à causa de morte, dano ou sofrimento físico, psicológico e sexual à mulher nas esferas pública e privada (Alves; Paixão; Martins, 2021; Brasil, 1996).

Tal fato contribuiu para que, no dia 7 de agosto de 2006, fosse inserida e consagrada na legislação brasileira a Lei n. 11.340/2006, que estabelece que a violência contra a mulher constitui crime, ao mesmo tempo em que cria parâmetros e medidas para se evitar e reprimir atos de violência doméstica contra a mulher.

Alves, Paixão e Martins (2021, p. 1505) destacam que essa lei, conhecida como Lei Maria da Penha, foi “[...] criada com fins de assegurar o disposto no art. 226, §8º da Constituição Federal”, agregando, em seu conteúdo, o disposto no art. 1º da referida lei:

Art. 1º - Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Brasil, 2006).

Inicia-se a partir de então uma política pública com vistas a represar a violência doméstica em todas as suas formas, uma vez que esse ciclo de violência começa a ser compreendido como uma preocupação social. Desse modo, uma das maneiras de se buscar a erradicação dos casos de violência contra mulheres no Brasil foi por meio da positivação e da aplicação da Lei n. 11.340/06.

A normatização dessa lei fez-se necessária em razão dos vários tipos de violências sofridas pelas mulheres no âmbito doméstico, quais sejam: violência física, moral, psicológica, sexual e patrimonial.

Diante disso, as mulheres tiveram um tratamento especializado em se tratando de direitos e de garantias fundamentais, como consta no artigo abaixo:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (Brasil, 2006).

Observa-se uma semelhança do art. 2º da Lei n. 11.340 de 2006 com o texto constitucional em relação aos direitos e às garantias fundamentais, dispostos em seu art. 5º, posto que ambos os artigos tratam dos direitos e de garantias fundamentais, embora seja possível notar que o legislador pretendeu enfatizar, na Lei n. 11.340 (2006), uma igualdade formal ou jurídica entre as próprias mulheres. Enquanto o art. 5º, inciso I da Constituição Federal (1988) assim dispõe:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

I – Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta Constituição [...] (Brasil, 1988).

A sociedade brasileira ainda se estrutura de forma desigual sob o aspecto de gênero, mesmo que, na Constituição Federal (1988), homens e mulheres sejam tratados “[...] como iguais em direitos e obrigações” (Brasil, 1988, art. 5º, inciso I). Percebe-se também que, na Lei n. 11.340 (2006), o legislador pretendeu dissipar possíveis desigualdades interseccionais dentro do gênero feminino, atreladas às questões raciais, religiosas e econômico-sociais.

Um dos marcos para o reconhecimento da importância da vida ativa da sociedade brasileira, tendo como objetivo de “[...] prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher” (Brasil, 2006, art. 1º, *caput*) é encontrada na Carta Magna, artigo 226, § 8º que admite que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (Brasil, 1988).

De acordo com a Súmula n. 589 do Superior Tribunal de Justiça é “[...] inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais que são praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas” (Brasil, 2017).

O conteúdo da súmula nos revela que a lei não é imutável, ou seja, ela sofre alterações ao longo do tempo para melhor se amoldar à realidade social apresentada. Como se observa, a Lei Maria da Penha entrou em vigor em 2006, ao passo que a Súmula n. 589 do STJ somente foi editada no ano de 2017, trazendo, em seu texto, modificações significativas à sua interpretação.

De acordo com essa súmula, o princípio da insignificância não deve ser aplicado em situações de violência contra a mulher, pois considera que os pequenos delitos geram uma violência mais grave, podendo-se chegar até à prática de um crime violento, como o feminicídio.

Outro avanço, que contribuiu para a redução de crimes de feminicídio, consiste na decisão do Supremo Tribunal Federal, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n. 779 de 2021, que tornou inconstitucional a tese da legítima defesa da honra:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a concessão parcial da medida cautelar para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da

dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento, nos termos do voto do Relator (Brasil, 2021, p. 88).

A decisão do Supremo Tribunal Federal vetou o argumento de legítima defesa da honra em todas as fases processuais, sob pena de nulidade, de modo a preservar o bem jurídico ofendido em um crime de feminicídio, o qual carrega consigo outras lesões que afetam a dignidade da pessoa humana, compreendida sob o aspecto do direito a uma vida sem violência (Mendes, 2017).

De acordo com Mendes (2017), na atualidade, pondera-se que, antes do cometimento do crime de feminicídio, a mulher já tenha sido submetida a diversos tipos de atos atentatórios à sua integridade física, moral e psíquica, os quais usurpam dela o benefício a um ambiente saudável e livre de atos violentos.

Ainda se referindo à violência doméstica contra mulheres, os autores Bianchini, Gomes e Silva (2018) asseveram, por meio do julgado do recurso de Habeas Corpus n. 184.990-RS, que a Lei Maria da Penha também se aplica à violência praticada entre irmãos; e, que não há a necessidade da convivência em coabitação entre o irmão agressor e a irmã, vítima agredida:

No sentido de também aplicar a Lei Maria da Penha no caso de violência entre irmãos: STJ, 6ª Turma, HC 184.990-RS, julgado em 12-6-2012, Rel. Og Fernandes. Para o relator, ficou caracterizada a relação íntima de afeto, “em que os agressores, todos irmãos da vítima, conviveram com a ofendida, inexistindo a exigência de coabitação no tempo do crime para a configuração da violência doméstica contra a mulher” (Bianchini; Gomes; Silva, 2018, p. 47).

Bianchini, Gomes e Silva (2018, p. 47) admitem que, a partir desse julgado e de outros entendimentos, em 2017, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 600, que assim dispõe: “Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima” (Brasil, 2017, p. 1). Tal entendimento leva à interpretação de que a prática da violência contra a mulher não está adstrita somente ao ambiente doméstico, mas também fora dele.

Sustentam ainda os autores Bianchini, Gomes e Silva (2018, p. 58) que: “O conceito legal de violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser retirado da combinação entre os artigos 5º e 7º da Lei Maria da Penha”:

Art. 5º Para os efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

(...)

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006).

Bianchini, Gomes e Silva (2018, p. 64) afirmam ainda, que a Lei Maria da Penha coloca um considerável acento na questão da afetividade. Por conta disso, entra em cena o debate acerca das relações homossexuais entre “homens”, tratado no artigo 5º, parágrafo único, uma vez que a Lei n. 11.340/06 se aplica pela relação de afeto vivida por seus pares, independentemente da orientação sexual e não apenas pela questão de gênero.

Segundo nota técnica publicada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), durante o período de isolamento social, medida que se tornou necessária em face da pandemia da Covid-19, observou-se a diminuição do número das denúncias de violência contra a mulher, ao passo que, nesse mesmo período, ocorreu um aumento efetivo desse tipo de violência.

Sucasas (2021) considera que esse aumento de violência contra a mulher acarretado pela convivência intensa gerou um esgotamento físico e emocional, elevando a violência e, conseqüentemente, o número de divórcios.

Infere-se, a partir desse contexto, que o isolamento social, extremamente necessário para se conter o aumento da transmissão do coronavírus, foi um dos fatores que contribuíram para que os casos de violência doméstica encontrassem óbices na formalização das denúncias. Assim, o isolamento forçado tornou-se uma barreira, impedindo que as mulheres denunciasses as agressões por elas sofridas nesse período.

De acordo com essa autora,

[...] mulheres correm maior risco de sofrer estupro e violência doméstica do que câncer, acidentes de carro, guerra e malária. O Brasil é o quinto no ranking mundial de feminicídios, realidade agravada em meio à pandemia da Covid-19 (Sucasas, 2021, p. 12).

Com a pandemia da Covid-19, a maioria das famílias não conseguiu conviver entre si sem gerar um estresse, aumentando a violência e as práticas de crimes violentos, como o feminicídio. Isso sem mensurar os casos de violência subnotificados, o que nos levaria a um ranking mais elevado (Sucasas, 2021).

A esse respeito, o estudo realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) (2020, p. 2) salienta que:

com a intensificação da pandemia de Covid-19 em todo o mundo e especificamente no Brasil, diversos estados do país adotaram medidas de isolamento social com o objetivo de minimizar a contaminação da população pelo novo vírus. Embora essas medidas sejam extremamente importantes e necessárias, a situação de isolamento domiciliar tem como possível efeito colateral conseqüências perversas para as milhares de mulheres brasileiras em situação de violência doméstica, na medida em que elas não apenas são obrigadas a permanecerem em casa com seus agressores, mas também podem encontrar ainda mais barreiras no acesso às redes de proteção às mulheres e aos canais de denúncia (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020, p. 2).

Essa contradição entre os números levantados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020) desde o início da vigência das medidas de isolamento social, mês após mês, registra uma redução em uma série de crimes contra as mulheres em diversos estados, em

oposição ao tipo mais grave de violência: a violência letal. Esses dados demonstram que, apesar de ter diminuído o número de notificações e, conseqüentemente, a concessão das medidas protetivas de urgência, houve um aumento significativo dos crimes de feminicídio e/ou homicídios.

Os estudos sobre a temática da Violência Doméstica evidenciam que a violência letal contra a mulher pode ser considerada o resultado final e extremo de uma série de violências sofridas. Nesse sentido, as evidências apontam para um cenário onde, com acesso limitado aos canais de denúncia e aos serviços de proteção, reduzem-se os registros de crimes relacionados à violência contra as mulheres, sucedidos pela redução nas medidas protetivas distribuídas e concedidas e pelo aumento da violência letal (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020, p. 2).

A Lei 14.550 de 19 de abril de 2023, sancionada pelo Executivo Federal, introduziu, no artigo 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) os §§ 4º, 5º e 6º, passando a vigorar a proteção imediata às mulheres que denunciam violência doméstica e familiar, pondo fim às interpretações do conceito de violência baseada no gênero nos casos concretos, utilizadas pelo judiciário para afastar a aplicação da Lei Maria da Penha, de modo a estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do agressor ou da ofendida não excluem a aplicação célere da legislação (Brasil, 2023).

4. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG: ANÁLISE DO RELATÓRIO ESTATÍSTICO DA POLÍCIA CIVIL (2019-2022)

Com objetivo de diagnosticar a violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado de Minas Gerais, o Relatório Estatístico possui como modelo o de Região Integrada de Segurança Pública (RISP), que pressupõe uma gestão articulada e solidária entre vários atores de defesa social, tais quais: “[...] Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública” (Minas Gerais, 2021, p. 3), conjuntamente com órgãos do Poder Executivo nas esferas estadual e municipal, do Poder Judiciário e da sociedade (Minas Gerais, 2021).

Segundo Minas Gerais (2021), o documento é um trabalho que contém apresentação e um resumo descritivo da metodologia utilizada. Encontram-se também, a definição dos tipos de violência abordados na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e os parâmetros

usados para as análises, apresentando os dados de violência doméstica e familiar separados pelas 19 RISP's, como ilustra a Figura 1.

Figura 1 – Regiões integradas de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais



Fonte: Minas Gerais, 2021, p. 12.

A SEJUSP regionalizou a segurança pública por “identidade cultural, às características econômicas, urbanísticas, rurais, viárias, trabalhistas, empresariais e demais típicas dos diversos municípios e regiões do estado” (Minas Gerais, 2023b, *site*). De modo que, foi dividindo o território do estado em 19 RISP's, subdividindo em 71 Áreas de Coordenação Integrada de Segurança Pública (ACISP), sendo, por fim, compostas por 413 Áreas Integradas de Segurança Pública (AISP).

Nas RISP's, há correspondência entre a Região de Polícia Militar e o Departamento de Polícia Civil, bem como representantes do Corpo de Bombeiros Militar e da Diretoria Regional do Departamento Penitenciário de Minas Gerais – Depen-MG (Minas Gerais, 2023b).

Os municípios que integram as 19 RISPs são: Belo Horizonte (RISP 01), Contagem (RISP 02), Vespasiano (RISP 03), Juiz de Fora (RISP 04), Uberaba (RISP 05), Lavras (RISP 06), Divinópolis (RISP 07), Governador Valadares (RISP 08), Uberlândia (RISP 09), Patos de Minas (RISP 10), Montes Claros (RISP 11), Ipatinga (RISP 12), Barbacena (RISP 13), Curvelo (RISP 14), Teófilo Otoni (RISP 15), Unaí (RISP 16), Pouso Alegre (RISP 17), Poços de Caldas (RISP 18) e Sete Lagoas (RISP 19) (Minas Gerais, 2021).

O espaço amostral da presente pesquisa é o município de Montes Claros-MG, no período de 2019-2022. O município foi escolhido em função da acessibilidade aos dados e da sua representatividade na 11ª RISP, em termos de população. A escolha desse recorte

temporal foi devido à incidência de casos de violência doméstica ocorridos no período de pandemia da covid-19, nesse município em relação à 11ª RISP, na qual está inserido.

A 11ª RISP é constituída das seguintes cidades:

[...] Berizal, Bocaiuva, Bonito de Minas, Campo Azul, Capitão Eneias, Catuti, Claro dos Poções, Cônego Marinho, Coração de Jesus, Cristália, Curral de Dentro, Engenheiro Navarro, Espinosa, Francisco Dumont, Francisco Sá, Fruta de Leite, Gameleiras, Glauclândia, Grão-Mogol, Guaraciama, Ibiaí, Ibiracatu, Icarai de Minas, Indaiabira, Itacambira, Itacarambi, Jaíba, Janaúba, Japonvar, Josenopolis, Juramento, Juvenilia, Lagoa dos Patos, Londra, Luislândia, Mamonas, Manga, Matias Cardoso, Mato Verde, Mirabela, Miravania, Montalvânia, Monte Azul, Montes Claros, Montezuma, Ninheira, Nova Porteirinha, Novorizonte, Olhos-d'Água, Padre Carvalho, Pai Pedro, Patis, Pedras de Maria da Cruz, Pintópolis, Ponto Chique, Porteirinha, Riacho dos Machados, Rio Pardo de Minas, Rubelita, Salinas, Santa Cruz de Salinas, Santo Antônio do Retiro, São Francisco, São Joao da Lagoa, São João da Ponte, São João das Missões, São João do Paraíso, Serranopolis de Minas, Taiobeiras, Ubaí, Vargem Grande do Rio Pardo, Varzelândia e Verdelandia (Minas Gerais, 2021, p. 69-70).

A população da 11ª RISP é de aproximadamente 1.543.623 (um milhão, quinhentos e quarenta e três mil e seiscentos e vinte e três) habitantes. Dentre os municípios que compõem essa região, Montes Claros é o mais populoso, representando 27% do total, com 417.478 (quatrocentos e dezessete mil e quatrocentos e setenta e oito) habitantes (IBGE, 2021).

Um dado relevante, evidenciado pelo relatório elaborado pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais é o de que, dentro do Estado de Minas, o tipo de violência mais praticado contra as mulheres, no período em estudo, foi o da violência física (41%), seguida da violência psicológica (39%). Enquanto na 11ª RISP, onde se concentram os municípios norte-mineiros, o maior número de ocorrências refere-se à violência psicológica (43%), seguida da violência física (40%) (Minas Gerais, 2021).

Em se tratando de casos de vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher na 11ª RISP comparados ao município de Montes Claros, a Tabela 1 apresenta os seguintes dados:

Tabela 1 – Quantitativo de vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher na 11ª RISP, comparado ao município de Montes Claros (2019-2022)

anos	RISP 11 – Montes Claros	Município de Montes Claros	%
2019	7.986	2.601	32,57
2020	7.785	2.539	32,61
2021	7.843	2.633	33,57
2022	7.483	2.515	33,61
Total	31.097	10.288	33,08
Média	7.774	2.572	33,00

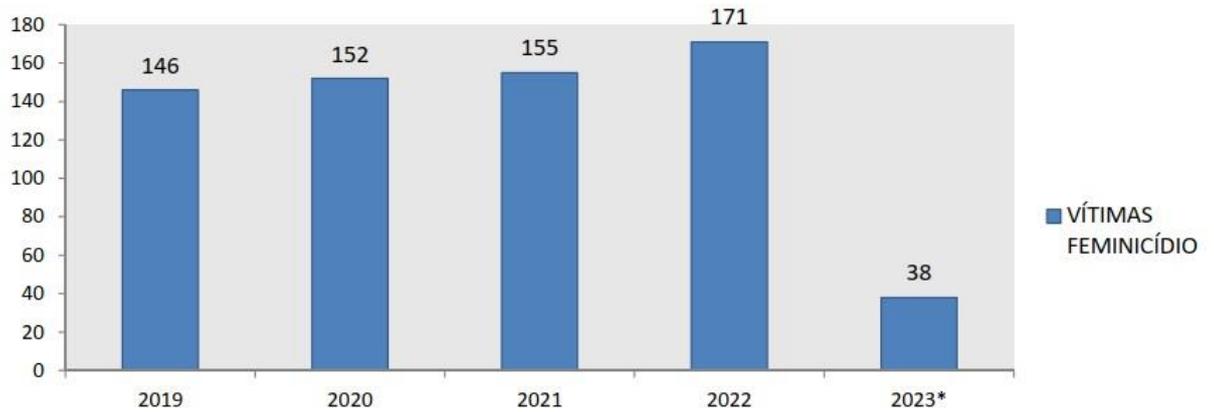
Fonte: Adaptado de [Polícia Civil de] Minas Gerais, 2023, p. 1.

Os dados acima demonstram que um terço dos casos de violência doméstica e familiar cometida contra as mulheres na 11ª RISP, no período compreendido entre o primeiro semestre de 2019 até 2022, está concentrado no município de Montes Claros-MG. Verifica-se, ainda, que no período de pandemia do novo coronavírus, de acordo com os dados da 11ª RISP (2020- 2021), houve um aumento de 58 casos na região, enquanto que, em Montes Claros, esse acréscimo foi de 94 casos. Logo após no período de (2021-2022), observa-se uma diminuição de 360 casos na 11ª RISP, enquanto que, em Montes Claros, foi de 118 casos. Analisando a média dos registros de violência doméstica, somente o ano de 2022 registra valores abaixo tanto nos dados da RISP 11 quanto no município de Montes Claros.

O relatório da Polícia Civil de Minas Gerais (2021) expõe a hipótese de possível subnotificação dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher na 11ª RISP, posto que a taxa (por 100.000 mulheres) é de 1.191,30 no ano de 2019, o que significa a segunda região integrada com o menor valor de Minas Gerais, ao passo que, no delito de feminicídio consumado, a taxa (por 100.000 mulheres) é de 1,45, sendo que nesse quesito, a 11ª Região ocupa o sexto lugar no ranking geral das piores taxas. Dessa forma, observa-se contraditório entre o número elevado de feminicídios consumados em um território, com o segundo menor número de registros policiais de violências.

O Gráfico 1 ilustra o número de feminicídios, no período de 2019 a 2023, no estado de Minas Gerais. Nesta investigação, analisa-se os períodos de 2019 a 2022, porque esses dados representam os meses de janeiro a dezembro dos anos analisados:

Gráfico 1 – Vítimas de feminicídios em Minas Gerais 2019 - 2023



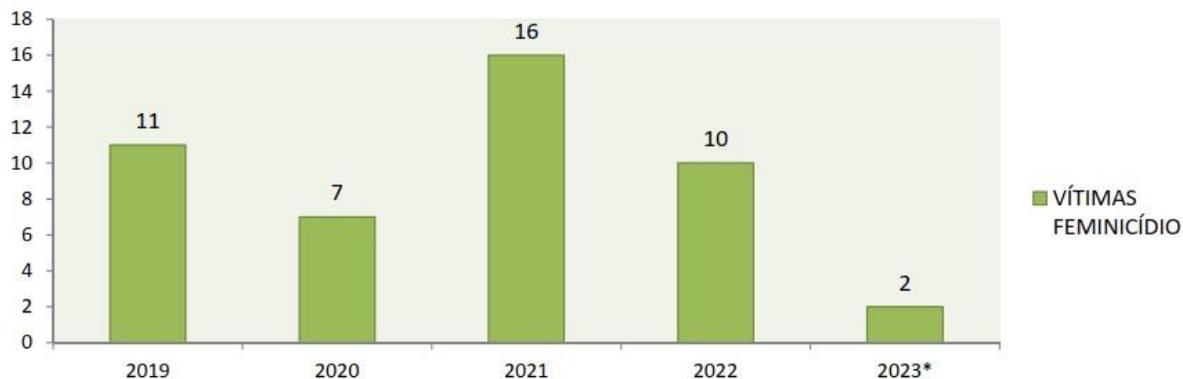
Nota: os dados foram extraídos até o mês de março de 2023.

Fonte: Qlik Sense. [Polícia Civil de] Minas Gerais, 2023.

Por meio do Gráfico 1, verifica-se que houve uma ascendência nos casos de feminicídios no período de 2019-2022 no Estado de Minas Gerais, quando se analisa o arranjo dos dados brutos em ordem crescente. No entanto examinando-se a frequência percentual de períodos anuais com intervalos de 12 meses (um ano), evidencia-se, respectivamente: no período de 2019 a 2020, que houve um acréscimo do número de feminicídios da ordem de 4%; no período de 2020 a 2021, um acréscimo de 3%; e, no período de 2021 a 2022, um acréscimo de 9%. Apresenta-se, assim, uma oscilação pequena nos dados do período de 2019 a 2022, contudo refletida na 11ª RISP e no município de Montes Claros-MG.

O Gráfico 2 ilustra o número de vítimas de feminicídios na 11ª RISP, no período de 2019 a 2023. Convém destacar que o período de 2019 a 2022, representa o valor acumulado dos meses de janeiro a dezembro:

Gráfico 2 – Vítimas de Femicídios na 11ª RISP 2019 - 2023

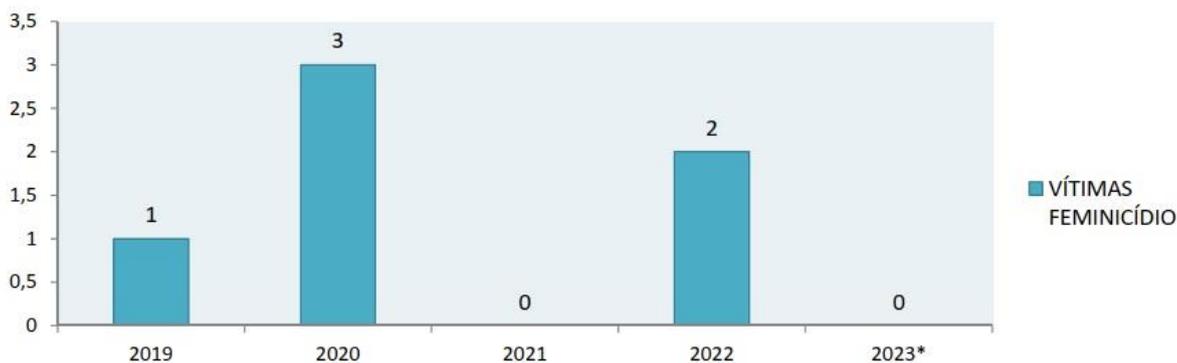


Nota: os dados foram extraídos até o mês de março de 2023.
 Fonte: Qlik Sense. [Polícia Civil de] Minas Gerais, 2023.

Do mesmo modo, o Gráfico 2 mostra uma oscilação no número de vítimas de feminicídios, no período de 2019 a 2022, na região da 11ª RISP. Entretanto constatou-se a maior frequência percentual nos 12 meses (um ano) ocorreu no ano de 2021 seguido de 2019 e 2022. O ano de 2020 apresentou o menor registro de vítimas de feminicídios provavelmente em decorrência das subnotificações ocasionadas pelo lockdown (confinamento) o qual dificultou a presença física nas delegacias.

O fenômeno é semelhante em Montes Claros, como mostra o Gráfico 3, havendo uma oscilação no número de vítimas de feminicídio em Montes Claros (2019 – 2022):

Gráfico 3 – Vítimas de feminicídios em Montes Claros 2019 - 2023



Nota: Os dados foram extraídos até o mês de março de 2023.
 Fonte: Qlik Sense. [Polícia Civil de] Minas Gerais, 2023.

Porém, ficou evidenciado por meio dos Gráficos 2 e 3 que, no ano de 2020, início do isolamento social ocasionado pela pandemia do novo coronavírus, Montes Claros-MG foi responsável por, aproximadamente, 43% dos casos de feminicídios na 11ª RISP.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante disso, a presente pesquisa entende a violência doméstica como resultado da cultura de um povo, internalizada na sociedade, de forma a diminuir o grau de reprovabilidade, dependendo de quem a pratica ou a quem se destina. Nessa perspectiva histórica e social, em primeiro momento, e, depois, econômica, em contextos de capitalismo em que os estratos sociais são bem-vindos em busca do lucro, desencadeando-se a desvalorização da mão-de-obra feminina, em contrapartida à masculina.

Após essa análise, foram apresentadas as normas de proteção à mulher vítima de violência doméstica em contextos globais e locais, demonstrando que os avanços para essa categoria da sociedade, muitas vezes, precisaram ser tratada por instrumento internacional de direitos humanos da Organização dos Estados Americanos, como foi o caso da Convenção de Belém do Pará, que foi, posteriormente, introduzida na legislação brasileira e ampliada com as legislações decorrentes, tal qual a Lei n. 11.340 de 2006.

No que tange ao período de isolamento social imposto pela pandemia da COVID-19, observou-se que a condição da mulher vítima de violência doméstica sofreu alterações drásticas e negativas, em razão do convívio mais intenso com o agressor. Os obstáculos físicos enfrentados pelas vítimas para a efetivação das denúncias fizeram com que milhares de mulheres sofressem com as agressões sem ter como registrar tal ocorrência, ficando ainda mais vulneráveis a esse tipo de crime.

Situação comprovada pelos dados da 11^a RISP e do município de Montes Claros, que registraram um aumento dos casos de agressões e de mortes de mulheres, ao passo que os casos de notificações diminuíram no mesmo período. Cabe ressaltar que o tipo de violência classificada como psicológica, de acordo com o relatório apresentado pela 11^a RISP, no período de 2019 até o primeiro semestre de 2021, ficou na margem de 43%, enquanto a violência física foi de 40%, contrariando o da região total de Minas Gerais, que possui índices maiores de violência física, 41%, seguidos de 39% de violência psicológica.

Por fim, essas metodologias de análises realizadas pelos órgãos de segurança pública de Minas Gerais podem possibilitar a manutenção e a criação de novas estratégias de prevenção e combate à violência doméstica contra a mulher, além de possibilitar a implementação de programas sociais e redes de apoio às vítimas em todos os aspectos, sejam eles físico, psicológico e/ou patrimonial.

Além de caracterizar cada região, observou-se que essas metodologias de análises realizadas pelos órgãos de segurança pública de Minas Gerais podem possibilitar a manutenção e a criação de novas estratégias de prevenção e combate à violência doméstica contra a mulher.

REFERÊNCIAS

ALVES, F. D. B.; PAIXÃO, G. D. S.; MARTINS, L. M. L. As projeções da violência doméstica: um estudo a partir da interface entre desenvolvimento econômico e desenvolvimento humano. **Revista Quaestio Iuris**, [S. l.], v. 14, n. 3, p.1500-1526, 2021. Disponível em: <https://link.gale.com/apps/doc/A684155665/IFME?u=googlescholar&sid=googleScholar&xid=06f6e959>. Acesso em: 21 ago. 2022.

BIANCHINI, A.; GOMES, L. F.; SILVA, I. L. M. **Coleção Saberes Monográficos: Lei Maria da Penha**. [S. l.]: Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553600236.

BONNET, A.; SOUZA, V. N. de. Desigualdade e violência de gênero. **Argumentum**, [S. l.], v. 13, n. 3, p. 5–6, 2021. DOI: 10.47456/argumentum.v13i3.37238. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/37238>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. Decreto nº. 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2 de agosto de 1996.

BRASIL. Lei nº 11.340/2006, de 7 agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 18 ago. 2022.

BRASIL. Lei Nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14149.htm#art3. Acesso em: 18 ago. 2022.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Medidas protetivas**: Lei determina proteção imediata a mulheres que denunciam violência doméstica e familiar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2023/abril/lei-determina-protecao-imediata-a-mulheres-que-denunciam-violencia-domestica-e-familiar>. Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 589**. (5. Turma). Habeas Corpus Nº 317.781. MS 2015/0044731-0. Relator: Newton Trisotto. Brasília, DF, 6 de agosto de 2015. Disponível em: Acesso em: 18 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 600**. Brasília, DF, 24 de novembro de 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_600_2017_Tercera_Secao.pdf. Acesso em: 18 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n. 779**. Relator Min. Dias Toffoli. Brasília, Acórdão de 15 de março de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 30 out. 2022.

CERQUEIRA, D. *et al.* **Atlas da violência**. São Paulo: IPEA; FBSP; IJSN, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 19 set. 2022.

DINIZ, G. R. S.; ANGELIM, F. P. Violência doméstica - Por que é tão difícil lidar com ela? **Revista de Psicologia da UNESP**, v. 2, n. 1, 2003.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica**: durante a pandemia de Covid-19: ed. 3 [Nota técnica]. [S. l.]: [s. n.], 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>. Acesso em: 30 out. 2022.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *In: Cidades e Estados*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mg>. Acesso em: 5 mar. 2023.

KUHNEN, T. A. Vulnerabilidade e desigualdade moral de gênero: cuidado e direitos na formação do agente moral. **Kalagatos: Revista de Filosofia**, v. 15, n. 2, p. 85-112, 2018. DOI: <https://doi.org/10.23845/kgt.v15i2.733>. Acesso em: 19 set. 2022.

LUDEMIR, R.; SOUZA, F. Moradia, patrimônio e sobrevivência: dilemas explícitos e silenciados em contextos de violência doméstica contra a mulher. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 23, e202126, 2021.

MENDES, S. da R. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). [S. l.]: Saraiva, 2017. (Série IDP). Ebook.

MINAS GERAIS. Polícia Civil. **Relatório estatístico**: diagnóstico da violência doméstica e familiar contra a mulher nas Regiões Integradas de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: Polícia Civil, 2021.

MINAS GERAIS. Polícia Civil. **Relatório criminal**. Destinatário: Carlos Rodrigues da Paixão. Montes Claros, 9 maio 2023. Mensagem pessoal.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. **Violência contra a Mulher**. Belo Horizonte: SEJUSP, 2023a. Disponível em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/ajuda/page/3118-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 5 mar. 2023.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. Unidades Integradas. *In*: **Violência contra a Mulher**. Belo Horizonte: SEJUSP, 2023b. Disponível em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/integracao/unidades-integradas>. Acesso em: 12 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção de Belém do Pará. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, 1994**. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 21 ago. 2022.

PIOVESAN, F.; CRUZ, J. C. C. **Curso de Direitos Humanos: Sistema Interamericano**. [S.l.]: Forense, 2021.

QUINTANEIRO, T.; BARBOSA, M. L. de O.; OLIVEIRA, M. G. M. de. **Um toque de clássicos: Marx, Durkheim e Weber**. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: UFMG, 2019.

RAGO, M. As mulheres na historiografia brasileira. *In*: SILVA, Z. L. (org.). **Cultura histórica em debate**. São Paulo: UNESP, 1995. p. 81-91.

RAMPAZZO, L. **Metodologia científica**: para alunos dos cursos de graduação e pós-graduação. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2005.

SUCASAS, F. **A vida, a saúde e a segurança das mulheres**. [S. l.]: Saraiva, 2021. E-book.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. **UFMG e Polícia Civil firmarão parceria para combater violência contra mulheres**. Belo Horizonte, 2023. *Site*. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/escola-de-enfermagem-lanca-convenio-com-policia-civil-de-minas-gerais-com-foco-na-violencia-contra-meninas-e-mulheres>. Acesso em: 9 mar. 2023.

VAEZA, M. N. Lei Maria da Penha, 13 anos: direito de viver sem violência: apesar dos avanços, feminicídio cresce e preocupa. **Folha de São Paulo** [Jornal], São Paulo, caderno opinião, 7 ago. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2019/08/lei-maria-da-penha-13-anosdireito-de-viver-sem-violencia.shtml>. Acesso em: 22 mar. 2023.